



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

lançamento, desde que devidamente justificada, relativamente aos valores lançados.

§ 1º O contribuinte que requerer a revisão até a data prevista para o pagamento da quota única ou da primeira parcela, fará jus ao desconto da cota única ou quaisquer outros benefícios elencados no ato normativo que fixa anualmente o Calendário Tributário.

§ 2º No caso de impugnação parcial do lançamento, poderá ser emitido novo carnê com valores relativos à parte não impugnada.

§ 3º A revisão poderá contemplar o IPTU, as Taxas de Serviços Públicos e demais custos incluídos na cobrança.

§ 4º Nos casos de imóveis não dotados de projeto de aprovação de construção ou de Certidão de Habite-se, o levantamento de dados relativos à revisão será realizada pelo setor responsável pelo lançamento imobiliário e o lançamento realizado por um Fiscal de Tributos.

**CAPÍTULO VI**  
**IMUNIDADE E ISENÇÃO**

**Art. 126.** O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal.

§ 1º O reconhecimento da imunidade pode ser requerido a qualquer tempo.

§ 2º Nas hipóteses das imunidades condicionadas, o seu reconhecimento dar-se-á somente após a apresentação dos documentos comprobatórios.

**Art. 127.** Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do IPTU o bem imóvel:

**I** - edificado pertencente a ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira ou à viúva do mesmo, desde que único e utilizado efetivamente como sua moradia;

**II** – de uso residencial, com até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) de construção, desde que único e utilizado como moradia de seu proprietário ou possuidor a qualquer título e que se localize em Zona de Especial Interesse Social (ZEIS), desde que atestada a hipossuficiência do titular pelo órgão municipal competente;

**III** - edificado pertencente à pessoa física portadora de qualquer das seguintes moléstias: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson ou de Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida ou fibrose cística (mucoviscidose), mediante apresentação do respectivo laudo médico, desde que utilizado efetivamente como sua moradia;

**IV** – alugado, dado em comodato ou arrendado aos órgãos ou entidades integrantes da Administração do Município;

**V** - edificado pertencente a proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, pessoa física, desde que atenda conjuntamente aos seguintes requisitos:

a) Aufira rendimento que não ultrapasse 560 (quinhentas e sessenta) URM;

b) Resida efetivamente no imóvel; e

c) Possua apenas um imóvel no Município;

**VI** - de propriedade das seguintes entidades e associações, desde que sem fim lucrativo:

a) Associação de moradores;

b) Associação profissional;

c) Associação ambiental, artística, cultural, desportiva, ecológica, filantrópica ou recreativa;

d) Sindicato de empregados e de empregadores;